



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.445/2023

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023. Altera o § 2º do artigo 16 e revoga o inciso III do § 9º do artigo 147, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que “altera o § 2º do art. 16 e revoga o inciso III do § 9º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - que aludida a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado do seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

Deste modo, não vislumbro impedimento para a regular tramitação do projeto de lei em questão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023.

É o entendimento, salvo melhor juízo.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Boa Esperança – ES, 30 de outubro de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
Procurador Legislativo
Matrícula nº 000146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003500380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 30/10/2023 13:13

Checksum: **4D5D537037567459298B91D41960FC936F1BFCE1CB7204B8DAC77D0B79AF36BC**

